

À Coordenadoria de Compras e Licitações do Município de Barra Mansa – RJ.

Ao Sr. Pregoeiro do Município de Barra Mansa – RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 014/2023 – Processo Administrativo n.º 00.704/2023

MV Cursos e Capacitação Ltda., inscrito no CNPJ sob o n.º 49.513.382/0001-46, com sede na Rua Marechal Raul de Albuquerque, n.º 2, sala 201, Charitas, Niterói – RJ, por seu sócio, Marcus Vinícius Lisbôa Vignoli, advogado, brasileiro, casado, com domicílio na sede da empresa, inscrito no CPF sob o n. 139.893.667-77, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao presente Edital, com fulcro nos itens 5 e seguintes do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I.

DA TEMPESTIVIDADE

Nota-se que o item 5 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe é expresso ao afirmar que “qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico”, decaindo do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer “em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas”.

Ora, como a data marcada para o recebimento das propostas é o dia 28 de fevereiro de 2023, tem-se que a impugnação enviada na presente data, 22.02.2023, é tempestiva.

Desta forma, requer-se seu recebimento e julgamento de mérito.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2023, do município de Barra Mansa – RJ, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU TECNOLOGIA SIMILAR PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CONCESSÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO COM SERVIÇOS DE SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA.

Nos itens a seguir, serão enumerados os motivos pelas quais a não pode haver a continuação do presente certame, visto que eivado de ilegalidades e vícios insanáveis.

Em que pese a municipalidade informe que o tipo de licitação é o de menor preço global, trata-se, na verdade, de utilização de critério de menor taxa de administração.

Ora, é cediço que o art. 45 da Lei n.º 8.666/93 impõe “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Como o art. 41, I estabelece que o edital deve conter “o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”, depreende-se que o julgamento será objetivo, em conformidade com a descrição “sucinta e clara” prevista no edital.

Assim, o art. 45, §1º enumera exhaustivamente os tipos de licitação permitidos, quais sejam: (i) menor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance ou oferta, sendo “vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo”, conforme §5º do art. 45.

Este edital descumpre esta premissa legal, posto que o desconto sobre o percentual de taxa de administração não é critério previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.666/1993.

Esta é uma licitação por desconto em taxa de administração. Afinal, o quantitativo de cartões a serem ofertados não é certo, como se vê na página 23 (“quantidade aproximada de cartões”), de modo que a precificação fica impossível de ser feita.

Apenas estimando-se um percentual sobre o valor total repassado é que se pode chegar a um parâmetro objetivo nesta licitação. O valor global é, no teor da própria tabela contida no edital, baseado em quantidades “aproximadas”.

Assim, não é possível fazer um cálculo objetivo do valor a ser proposto pela licitante, porque **o quantitativo é aproximado!** Se é aproximado, qualquer venda somente pode ser feita com base num percentual, não no preço global – o que, como visto, constitui critério ilegal no direito brasileiro.

Portanto, o edital como um todo fica eivado de vício insanável, por adotar critério expressamente vedado no direito brasileiro.

Adiante, é de se observar afronta ao art. 41, I, visto que não há descrição clara e sucinta do objeto. Não se sabe a quantidade de cartões serão enviados pela municipalidade, de modo que fica inviável a estimativa de custo, pois pode haver número substancialmente diferente desta tabela – afinal, o próprio instrumento convocatório informa que esta quantidade é informada.

Assim, afronta a jurisprudência o TCU, consolidada na súmula 177:

TCU, Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos

concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Por isso, entende-se que também por tal motivo não pode haver a continuação do presente processo, eis que eivado em vício insanável.

III.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, seu provimento, a fim de acolher suas razões e suspender o Pregão Eletrônico n.º 014/2023, com sessão marcada para o dia 28.02.2023, visto que seu instrumento convocatório possui disposições que contrariam os dispositivos legais, como a previsão de critério não estabelecido no direito brasileiro (afronta ao art. 45, §5º da Lei de Licitações) e por falta de definição clara do objeto a ser licitado.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2023.

MV Cursos e Capacitação Ltda.

Marcus Vinícius Lisbôa Vignoli